

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 70, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Exmo. Sr.

DD. Jorge Barbosa

Presidente da Câmara Municipal

Sapucaia do Sul – RS

Nesta.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as normas para a exploração de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, no Município de Sapucaia do Sul, e dá outras providências.

O presente Projeto tem por finalidade eliminar a existência de um mercado paralelo de placas de táxi, que sempre foi uma prática enraizada e socialmente aceita no Brasil, e estabelecer critérios e normativas para a execução do serviço de táxi, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município.

A Lei Federal n° 12.587 (Lei da Política de Mobilidade Urbana), de 3 de janeiro de 2012, define o transporte público individual por táxi como serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

O artigo 12 da supramencionada Lei, diz que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos

A.



serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Importante considerar a ADI 5337/DF, cujo Acórdão julgou procedente o pedido formulado para declarar inconstitucionais os parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 12-A da Lei Federal n° 12.587/2012, artigos estes que versam sobre transferência e hereditariedade das outorgas para a exploração do serviço de táxi.

O presente Projeto de Lei busca alinhar a normativa municipal com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, bem como às recentes decisões judiciais sobre a exploração do serviço de táxi, principalmente quanto ao fato de ser um serviço de utilidade pública onde a delegação se dá por autorização e a impossibilidade de transferência das autorizações, quer seja pelo julgamento da ADI 5337/DF ou o simples fato de que as autorizações terem caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

Busca-se com a nova normativa, garantir segurança jurídica tanto para os atuais permissionários que pretendam continuar a prestar o serviço de táxi, na forma de autorização, quanto aos novos prestadores que irão ingressar no serviço.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Sapucaia do Sul, 9 de dezembro de 2021.

Volmir Rodrigues Prefeito Municipal



### PROJETO DE LEI Nº.../2021.

Dispõe sobre as normas para a exploração de Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, no Município de Sapucaia do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

CONSIDERANDO e Lei Complementar municipal nº 1 de 27 de Setembro de 2017

#### LEI:

### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, no âmbito do município de Sapucaia do Sul

§1º Para fins desta Lei considera-se o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em veículo categoria aluguel, com capacidade para até 07 (sete) passageiros – incluindo o



motorista, dotado de taxímetro a fim de indicar o valor cobrado pelo serviço, com base em combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso.

- §2º O serviço de que trata esta Lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Sapucaia do Sul, através do *TERMO DE AUTORIZAÇÃO*, com o respectivo documento que autoriza o veículo a operar no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi.
- Art. 2° O número de veículos autorizados nesta atividade, não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.
- §1° Anualmente será revisado esse número com base na estimativa oficial da população divulgada pelo IBGE.
- §2º Nenhuma licença nova será expedida enquanto o número atual atingir ou ultrapassar a proporção referida no §1º.
- Art. 3º Será permitido o registro de até 03 (três) motoristas auxiliares por prefixo, para operar no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, no Município de Sapucaia do Sul.
- Parágrafo Único Os motoristas auxiliares poderão ser cadastrados concomitantemente em mais de um prefixo, mas só poderão prestar o serviço nos prefixos cadastrados.
- Art. 4º As viagens no serviço de táxi poderão ser solicitadas através de plataformas digitais.

### CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º Autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Executivo Municipal autoriza o particular a execução



do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, respeitados as prescrições legais.

- §1º Autorizatário é o motorista titular da autorização.
- §2º A Autorização é exclusiva para pessoa física.
- §3º A Cada Autorizatário poderá ser delegada apenas 01 (uma) autorização em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.
- Art. 6° Alvará de Tráfego é o documento emitido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, que autoriza o veículo a operar no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi.
- Art. 7º Quando houver vagas será afixado Edital, pelo prazo que o mesmo estabelecer, comunicando aos interessados o número das mesmas e referindo o local em que serão recebidas as propostas dos candidatos, bem como o dia e a hora do encerramento deste recebimento.
- §1° Aos condutores com deficiência fica reservado 10% (dez por cento) das vagas disponíveis no Edital desde que preencha os seguintes requisitos quanto ao veículo:
  - I Ser de sua propriedade e por ele conduzido;
- II Estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.
- §2º No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos condutores com deficiência, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.
  - Art. 8° Requisitos necessários para a obtenção da autorização:
  - I Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

go:



- II Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em uma das categorias B, C, D ou E, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- III Informar local de residência no município de Sapucaia do Sul,
   em nome do requerente;
- IV Informar dados do veículo, próprio ou de terceiros (locado), que não poderá iniciar com mais de 05 (cinco) anos e nem prosseguir por mais de 10 (dez) anos, considerando o ano de fabricação;
- V Não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses;
- VI Não ter sofrido condenação ou possuir antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.
- Art. 9º Não serão aceitos requerimentos que não preencham as condições do artigo anterior, nem os que foram apresentados após o encerramento do prazo e horário fixado no Edital.
- Art. 10 Encerrado o prazo do edital, será lavrado um Termo de Encerramento, consignando nominalmente os concorrentes.
- Parágrafo Único. No Termo de Encerramento devem ser anexados o Edital e todos os requerimentos e documentos que o acompanham, autuando-os num processo com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.
- Art. 11 Os critérios de classificação para preenchimento das vagas disponibilizadas no edital são:
  - I Maior tempo de experiência na função;
    - II Veículo mais novo, considerando o ano de fabricação.



- §1º Para fins de comprovação da experiência na função, serão computados apenas os períodos em que o requerente prestou o serviço de táxi no município de Sapucaia do Sul, quer seja como titular ou motorista auxiliar.
- §2º Em caso de empate, será realizado Sorteio para a definição da ordem de classificação.
- Art. 12 O (s) vencedor (es) do certame deverá (ão) se cadastrar em até 15 (quinze) dias a contar da data de publicação da relação do (s) vencedor (es) do certame, com seguintes documentos:
- I Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em uma das categorias
   B, C, D ou E, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II Comprovante de residência no município de Sapucaia do Sul, em nome do Autorizatário;
  - III Certidão de Antecedentes Policiais Polícia Civil RS;
- IV Certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal,
   emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- V Certidão judicial criminal de 1º grau, emitida pelo Tribunal de
   Justiça;
- VI Certidão judicial de distribuição criminal de 2º grau, emitido pelo
   Tribunal de Justiça;
  - VII Alvará de folha corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça;
- VIII Comprovar quitação ou parcelamento anual de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, através de certidão;
- IX Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), próprio ou de terceiros (locado), sendo que o veículo não poderá iniciar com mais de 05 (cinco) anos e nem prosseguir por mais de 10 (dez) anos, considerando o ano de fabricação;



- X Laudo de inspeção técnica veicular, realizada a menos de 30
   (trinta) dias por empresa credenciada junto à SMST;
  - XI Apresentar 02 (duas) fotos 2x2 coloridas e recentes;
- XII Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão municipal;
- XIII Inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XIV Inscrição como contribuinte pessoa física, junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento (SMICAA).
- Parágrafo Único Caso o postulante não efetue o cadastro no prazo referido no caput deste artigo, será chamado o próximo melhor colocado na classificação, para ocupar a vaga.
- Art. 13 O Autorizatário deverá solicitar o cadastro de seus Motoristas Auxiliares, apresentando, os documentos solicitados no Artigo 17 desta Lei:
- Art. 14 Cada Autorizatário será registrado na SMST, mediante ficha com nome, número de matrícula, foto, dados pessoais, do veículo e demais dados julgados oportunos.
- §1° A documentação apresentada pelo Autorizatário, ficará em prontuário próprio na SMST;
- §2º Na ficha de registro também serão anotadas as eventuais punições aplicadas ao Autorizatário;
- §3° Após o registro, será expedida a Carteira de Identificação onde deve constar o nome, foto, n° de matrícula, função, CPF e data de validade.
- §4º A validade da Carteira de Identificação do Autorizatário na função de Motorista de Táxi, será até a data de vencimento da CNH.



- Art. 15 O Autorizatário que desejar devolver sua autorização deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, informado a intenção de devolvê-la.
- §1º Para concluir o processo de Devolução da Autorização o Autorizatário deve:
- I Retirar o veículo cadastrado mediante a substituição de categoria do veículo junto ao DETRAN/RS e demais órgãos competentes;
- II Regularizar as pendências, se houver, e comprovar a quitação de débitos junto à Fazenda Municipal;
- III Solicitar, se for o caso, a desvinculação dos Motoristas
   Auxiliares.
- IV Assinar o TERMO DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO, expedido pela SMST.
- §2° O Autorizatário deverá aguardar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Cancelamento da Autorização, para requerer uma nova autorização no Município.
- Art. 16 No Caso de Falecimento do Autorizatário, a autorização fica, automaticamente, extinta.

### CAPÍTULO III

## DO MOTORISTA AUXILIAR

- Art. 17 Para a obtenção da Autorização prevista nesta Lei, o Motorista Auxiliar deverá preencher os seguintes requisitos:
- I Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em uma das categorias B, C, D ou E, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
  - II Apresentar Certidão de Antecedentes Policiais Polícia Civil -

RS;

A.



- III Apresentar Certidão de Distribuição de Feitos Criminais da Justiça Federal, emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- IV Apresentar Certidão Judicial Criminal de 1º grau, emitida pelo Tribunal de Justiça;
- V Apresentar Certidão Judicial de Distribuição criminal de 2º grau,
   emitido pelo Tribunal de Justiça;
- VI Apresentar Alvará de Folha Corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça;
- VII Apresentar comprovante de residência no município de Sapucaia do Sul, em seu nome;
- VIII Comprovar quitação ou parcelamento anual de débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda, através de certidão;
  - IX Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
  - X Apresentar declaração de vínculo, assinada pelo Autorizatário;
  - XI Apresentar 02 (duas) fotos 2x2 coloridas e recentes;
- XII Possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão municipal;
- XIII Possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XIV Possuir inscrição como contribuinte pessoa física, junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento (SMICAA).
- Art. 18 Cada Motorista Auxiliar será registrado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, mediante ficha com nome, número de matrícula, foto, dados pessoais e demais dados julgados oportunos.





- §1º A documentação apresentada pelo Motorista Auxiliar, ficará em prontuário próprio na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- §2º Na ficha de registro também serão anotadas as eventuais punições aplicadas ao Motorista Auxiliar;
- §3° Após o registro, será expedida a Carteira de Identificação onde deve constar o nome, foto, número de matrícula, função, CPF e data de validade;
- §4° A validade da Carteira de Identificação do Motorista Auxiliar, será até a data de vencimento da CNH.

#### CAPÍTULO IV

# DAS OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

- Art. 19 É obrigação do Autorizatário, realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 e demais legislações pertinentes, e ainda:
- I Manter atualizado, na SMST, o registro dos motoristas auxiliares, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;
- II Justificar a retirada do veículo, sendo que o prazo máximo de retorno as atividades ou a substituição por outro veículo será de 30 (trinta) dias ininterruptos não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias por ano;
- III É função precípua do Autorizatário, a execução direta do serviço, independentemente da existência de motorista auxiliar; ficando a jornada diária de trabalho a seu critério, não podendo ser inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais;
- IV- Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;



- V Utilizar para o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, somente o veículo cadastrado na SMST, para este fim;
- VI Não permitir que motorista sem autorização da SMST, utilize o veículo para prestar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi;
- VII Encaminhar documentos para a renovação do Alvará de Tráfego do veículo e a Carteira de Identificação dos motoristas vinculados;
- VIII Submeter o veículo à Inspeção Técnica Veicular (ITV), anualmente ou sempre que exigido;
- IX Após envolvimento em acidente de trânsito, comunicar a SMST e recolocar o veículo em atividade somente após ter sido aprovado em Inspeção Técnica Veicular (ITV).

### CAPÍTULO V

# DAS OBRIGAÇÕES DO MOTORISTA

- Art. 20 É obrigação do motorista, realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 e demais legislações pertinentes, e ainda:
- I Portar, de forma física ou digital, a Carteira de Identificação e o
   Alvará de Tráfego do veículo expedidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- II Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- III Trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal, sendo proibido o uso de:
  - a) Camiseta de futebol, regata e similares;
  - b) Shorts e bermudas esportivas;

gr.



- c) Boné, touca e capuz;
- d) Calça esportiva e calça de moletom;
- e) Jaqueta de time, de associações e clubes;
- f) Calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.
- IV Não fumar, nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
  - V Não dirigir segurando ou manuseando telefone celular;
- VI Efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes, respeitando a capacidade do veículo;
- VII É obrigatório o uso do cinto de segurança para o motorista e os passageiros;
- VIII Fornecer ao passageiro, quando solicitado, o comprovante do serviço executado;
- IX Não interromper a via pública a pretexto de embarque ou desembarcar passageiro;
- X É vedado estacionar em ponto, que não seja o designado no registro;
- XI Comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 30 (trinta) dias;
- XII Atender as obrigações fiscais e previdenciárias, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XIII Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não passageiros e os agentes de fiscalização e administrativos;
  - XIV Obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

go:



XV – É vedado abastecer o veículo com o passageiro no interior do mesmo;

XVI - Não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XVII – Efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XVIII – Manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

XIX - Manter o dispositivo luminoso sempre ligado no período da noite;

- XX Zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi;
- XXI Manter o ponto de táxi em perfeito funcionamento, sendo vedada qualquer conduta contra o sossego e a moral pública;
- XXII Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
  - XXIII Não dirigir sob a influência de álcool ou droga ilícita;
  - XXIV Não portar arma branca ou de fogo;
- XXV Não desacatar Agente de Fiscalização no exercício da sua função ou em razão dela.

### CAPÍTULO VI

# DOS DIREITOS DO MOTORISTA

Art. 21 É direito do Motorista, recusar passageiro:

I – Embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;





- II Que demonstre incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do motorista ou à execução do serviço;
  - III Com cigarro, charutos e similares aceso no interior do veículo;
  - IV Que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;
  - V Com objeto que ponha em risco a segurança interna do veículo;
  - VI Transporte de animal de estimação sem a caixa de transporte.

#### CAPÍTULO VII

## DOS DIREITOS DO PASSAGEIRO

- Art. 22 São direitos do passageiro do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, exemplificativamente e em especial:
- I A ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;
- II O acesso aos órgãos administrativos a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações acerca do Serviço de Táxi;
- III O embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte dos mesmos;
- IV A execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do motorista;
- V Transportar animal de estimação de pequeno e médio porte no banco de trás, em caixa de transporte, sem a cobrança de acréscimo de tarifa;



- VI Ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
  - VII Ser atendido com urbanidade e educação pelo motorista;
- VIII Ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- IX Serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;
- X Serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;
- XI O recebimento do respectivo comprovante do serviço, quando solicitado ao motorista;
- XII A execução do serviço e o atendimento com a devida proteção aos direitos do consumidor.
- §1º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, é facultado ao taxista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo ou, ainda, recusar a corrida.
- §2º O disposto no §1º deste Artigo não se aplica aos táxis acessíveis (adaptados).

### CAPÍTULO VIII

### DO VEÍCULO

- Art. 23 O veículo cadastrado para prestar o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:
- I Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV),
   próprio ou de terceiros (locado), sendo que o veículo não poderá iniciar com





mais de 05 (cinco) anos e nem prosseguir por mais de 10 (dez) anos, considerando o ano de fabricação;

- II O veículo em operação será na cor branca; com faixa lateral e traseira na cor verde-folha, com 10 (dez) centímetros de largura, devendo a letra ser branca do tipo "Arial Black" e de tamanho 08 (oito) centímetros, na qual se escreverá SAPUCAIA DO SUL, localização do ponto onde o táxi está lotado e telefone de contato será opcional;
- III Todo veículo de táxi deverá constar de dispositivo luminoso na parte superior do veículo, com a palavra "TÁXI" inscrita na frente e no verso o "NÚMERO" do prefixo;
  - IV Deverá usar taxímetro aferido e lacrado pelo INMETRO;
  - V Estar emplacado no município de Sapucaia do Sul;
  - VI Ter capacidade máxima de 07 (sete) passageiros;
  - VII Possuir pelo menos 04 (quatro) portas;
  - VIII Possuir ar-condicionado como item obrigatório;
- IX Apresentar laudo de inspeção técnica veicular, realizada a menos de 30 (trinta) dias em empresa credenciada junto à SMST;
- X Possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- XI Satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;
- XII É permitido o uso de propaganda publicitária no vidro traseiro, desde que não impeçam a visibilidade do motorista.
- §1º Caso o veículo estiver em nome de terceiros, será permitido o cadastramento mediante contrato de locação, registrado em cartório e no CRVA / DETRAN-RS, para a execução do serviço previsto em Lei.



§2º É vedado anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, tabagismo, bebidas alcoólicas, entorpecentes, apelo sexual, discriminação social, racial e de credo, de atividade ilegal, de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente.

Art. 24 Após cumprir as exigências do artigo anterior, será expedido o Alvará de Tráfego onde deve constar o nome do Autorizatário, CPF, dados do veículo e data de validade.

Parágrafo Único A validade do Alvará de Tráfego será de 01 (um) ano e deverá ser renovado até o último dia do mês de vencimento, com a apresentação do laudo de inspeção técnica veicular (ITV) e o pagamento das Taxas de Alvará de Tráfego e Fiscalização.

Art. 25 Os veículos poderão ser equipados com dispositivo de acessibilidade (elevador ou rampa) para pessoas com mobilidade reduzida e/ou pessoa com necessidade especial, limitados a 5% (cinco por cento) da frota total de táxis.

### CAPÍTULO IX

# DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

- Art. 26 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à inspeção técnica veicular anual, realizada por empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
- §1º O veículo aprovado na inspeção técnica veicular receberá um selo que deverá ser fixado no para-brisa dianteiro;
- §2º Fica vedada a utilização de veículo reprovado na inspeção técnica veicular, até sua regularização.
- §3º Os veículos que ingressarem no serviço na condição de Zero Km, ficam dispensados de realizarem a primeira Inspeção Técnica Veicular, exceto aqueles que tiveram suas características modificadas.

go!



§4° Aos veículos que se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior, será emitido alvará de tráfego mediante a apresentação da nota fiscal em substituição ao laudo de inspeção técnica veicular.

#### CAPÍTULO X

#### DAS TAXAS

- Art. 27 Conforme Lei Complementar Municipal nº 1/2017, fica definido a cobrança da Taxa de Alvará de Tráfego e a Taxa de Fiscalização, e os valores em UMRF para exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi.
- §1º As taxas de Alvará e Fiscalização que tratam esta Lei deverão ser pagas anualmente, pelo Autorizatário, em favor da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, na obtenção do Alvará de Tráfego.
- §2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Táxi, pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito constitui fato gerador das taxas previstas no parágrafo primeiro.
- §3º A expedição de Alvará de Tráfego e demais documentos alheios à autorização, constituem fato gerador da Taxas de Alvará e Fiscalização.
- Art. 28 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser pago anualmente pelo Autorizatário e seus respectivos Motoristas Auxiliares, em favor da Secretaria Municipal da Fazenda.

### CAPÍTULO XI

### DAS TARIFAS

Art. 29 A tarifa do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi será fixada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de planilhas de custo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que o serviço seja prestado de forma adequada e eficiente.



- §1º Qualquer alteração das tarifas deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.
- §2º Devem ser disponibilizadas aos passageiros, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado.
- §3º O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas, cometidas pelos Autorizatários.
- §4º O motorista somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do passageiro, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.
- §5º É autorizado ao motorista praticar desconto na tarifa indicada no taxímetro.
- §6º É vedada a cobrança de quaisquer adicionais aos passageiros não previstos na legislação.
- §7º A periodicidade de revisão dos valores da tarifa de táxi será de no mínimo 12 (doze) meses.
- §8º Todo o veículo autorizado no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, deverá ser equipado com taxímetro com bandeiras 01 e 02.
- Art. 30 As tarifas de táxis serão fixadas por Decreto, no qual deverão constar:
- I O preço da bandeirada inicial, correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 01 (uma) vez o valor da Bandeira 01 (um);
- II O preço da Bandeira 01 (um) equivale ao valor a ser pago a cada quilômetro rodado, das 06 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas:



- III O preço da Bandeira 02 (dois) será acrescido em 20% (vinte por cento) em relação ao preço da Bandeira 01(um), cuja vigência se dará:
  - a) das 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas do dia seguinte;
- b) a partir das 12 (doze) horas do sábado às 06 (seis) horas de segunda-feira e nos feriados.
- IV O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.
- V Para os serviços fora do Município, o preço poderá ser ajustado previamente entre o motorista e o passageiro.

### CAPÍTULO XII

# DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 31 Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos Autorizatários e Motoristas Auxiliares autorizados, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.
- Art. 32 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada.
- Art. 33 Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.
- Art. 34 A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.
  - Art. 35 A infração não adimplente será levada à dívida ativa.

### SEÇÃO I

### DAS PENALIDADES

A.



- Art. 36 A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, no município de Sapucaia do Sul acarretará na aplicação das seguintes penalidades aos Autorizatários e motoristas auxiliares:
  - a) advertência;
  - b) multa;
  - c) suspensão;
  - d) cassação da autorização.
  - Art. 37 A advertência conterá determinações das providências necessárias para saneamento da irregularidade que deu origem.

Parágrafo único Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, a mesma será convertida em multa.

- Art. 38 Para as infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:
  - I Infração leve: multa de 30 UMRF;
  - II Infração média: multa de 60 UMRF;
  - III Infração grave: multa de 120 UMRF;
  - IV Infração gravíssima: multa de 1000 UMRF.
  - §1º Em caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).
  - §2º Ocorrendo nova reincidência da mesma infração, em prazo inferior a 12 (doze) meses, será aplicada a suspensão por até 24 (vinte e quatro) meses ao Autorizatário, ficando, inclusive, o veículo impedido de ser utilizado na prestação do serviço.
    - Art. 39 A cassação da Autorização será aplicada:



- §1º Por reincidência progressiva de infrações constantes nesta Lei;
- §2º Por reincidência de infrações revertidas de máxima gravidade, devidamente comprovadas, a critério da autoridade municipal;
- §3º Com a ausência ou perda, pelo autorizado, das condições técnicas ou operacionais;
- §4º Com a ausência de interesse do autorizado ou o abandono do serviço.
- Art. 40 A cassação ou extinção da autorização não geram quaisquer direitos de indenização ao Autorizatário e aos Motoristas Auxiliares.
- Art. 41 Nos casos de tratamento de saúde, internação hospitalar ou impossibilidade de locomoção, desde que comprovada com atestado médico específico, o Autorizatário poderá manter a autorização municipal, pelo prazo de até 12 (doze) meses.
- §1º Caso o Autorizatário não tenha motorista auxiliar cadastrado, deverá proceder o cadastro deste, para a execução do serviço durante seu afastamento.
- §2º Após decorridos 12 (doze) meses do afastamento será aberto um processo de Cassação da Autorização.
- Art. 42 Em caso de evento que implique a impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou penalidade de suspensão do direito de dirigir, o Autorizatário terá a autorização municipal imediatamente suspensa.

Parágrafo Único Caso a suspensão for acima de 12 (doze) meses, será aberto um processo de cassação da autorização.

Art. 43 Constatada causa que enseje a cassação da autorização, será notificado o infrator a apresentar defesa e recurso administrativo.



- Art. 44 O autorizado desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização mediante suspensão do direito de dirigir, fica impedido de obter nova autorização no Município.
- Art. 45 Após a cassação ou extinção da autorização, a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito dará publicidade ao ato.

### SEÇÃO II

## DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 46 A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
  - I Retenção do veículo;
  - II Remoção do veículo.
- §1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.
- §2º As despesas referentes à remoção e o depósito do veículo serão de responsabilidade do condutor infrator.
- Art. 47 Os agentes de fiscalização poderão apreender documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

### CAPÍTULO XIII

### DAS INFRAÇÕES

- Art. 48 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas neste artigo, notadamente:
- I Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I, III e VII, do artigo 19º desta Lei:

90:



- a) Infração: leve;
- b) Penalidade: advertência ou multa.
- II Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos II, IV, VI, VIII e IX, do Artigo 19 desta Lei:
  - a) Infração: média;
  - b) Penalidade: advertência ou multa
- III Quando o infrator não cumprir e não atender regra determinada no inciso V, do artigo 19º desta Lei:
  - a) Infração: gravíssima;
  - b) Penalidade: multa ou cassação da autorização;
  - c) Medida administrativa: retenção do veículo.
- IV Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX X e XI, do artigo 20º desta Lei:
  - a) Infração: leve;
  - b) Penalidade: advertência ou multa.
  - V Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX e XX, do artigo 20º desta Lei:
    - a) Infração: média;
    - b) Penalidade: advertência ou multa
  - VI Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XV, XVI, XXI e XXII, do artigo 20º desta Lei:
    - a) Infração: grave;



- b) Penalidade: multa
- VII Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas nos incisos XXIII, XXIV e XXV, do artigo 20º desta Lei:
  - a) Infração: gravíssima;
  - b) Penalidade: multa ou cassação da autorização.
  - c) Medida administrativa: remoção do veículo.
- VIII Quando o infrator não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 22º desta Lei:
  - a) Infração: leve;
  - b) Penalidade: advertência ou multa.
- Art. 49 A prestação de qualquer Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros realizado na circunscrição do Município de Sapucaia do Sul, por pessoa jurídica ou pessoa física, sem a devida autorização, será considerada transporte irregular.

Parágrafo Único Constituiu infração gravíssima o exercício de transporte irregular de passageiros, estando o infrator sujeito à multa no valor de 1000 (hum mil) UMRF e remoção do veículo.

### CAPÍTULO XIV

# DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

- Art. 50 A Notificação da Autuação será efetuada, preferencialmente, por via postal mediante comprovante dos Correios (AR) ou com a coleta da assinatura do infrator.
- §1º O prazo para o oferecimento de defesa ou recurso será contado a partir da data em que se der a ciência do infrator.
- §2º Inexitosa a notificação por AR, será procedida à ciência do infrator por meio de publicação do Diário Oficial do Estado.



- Art. 51 As defesas e os recursos das autuações deverão ser protocolados em processos individuais, por Auto de Infração, vedada a cumulação de autos em um único expediente.
- Art. 52 O prazo de defesa será de 30 (trinta) dias a contar da notificação e será apresentada por meio de requerimento dirigido ao Diretor de Tráfego SMST.
- §1º Apresentada a defesa, o Diretor de Tráfego SMST promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo o julgamento.
- §2º Julgado procedente o pedido de defesa, arquivar-se-á o processo.
- §3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido considerada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do infrator e emitida guia para o pagamento da referida multa.
- Art. 53 A autuação somente gerará efeitos ao autuado após, transcorrido o prazo para interposição de recurso.
- Parágrafo Único O vencimento da multa dar-se-á no mesmo prazo de interposição do recurso, contado da Notificação por Aplicação de Penalidade.
- Art. 54 Da aplicação da penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do indeferimento da defesa ou, caso não apresentada, do término do prazo desta.
- §1º O recurso deverá guardar relação com os fundamentos da decisão de indeferimento da defesa, vedada a apresentação de novos fatos ou argumentos, exceto quando versarem sobre vícios, erros materiais ou formais.
- §2º Notificado o infrator ou responsável, quanto à autuação e não tendo sido apresentada tempestiva defesa, o recurso cingir-se-á, tão somente, quanto aos vícios, aos erros materiais e formais.



- §3º Tempestivo o recurso, será o expediente encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito para apreciação e decisão final.
- §4° Negado provimento ao recurso será emitida nova guia para o pagamento da referida multa.
- Art. 55 O infrator que possuir processo administrativo instaurado para a suspensão de serviço, ou cassação da autorização, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.
- §1º Transcorrido o prazo de defesa, independente da apresentação desta, será o processo administrativo remetido ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, para julgamento em primeira instância.
  - §2° O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.
- §3º O desacolhimento da defesa ensejará a procedência do processo administrativo, com a aplicação da penalidade por meio de portaria publicada pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.
- §4º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso interposto perante o Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- §5° No juízo de admissibilidade do recurso previsto no parágrafo anterior, será oportunizado ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito reconsiderar a sua decisão ou remetê-lo ao Prefeito, para decisão final.
- §6º Recebido o recurso pelo Prefeito e julgado provido, será arquivado o processo administrativo.
  - §7º Não sendo provido o recurso, será mantida a penalidade.

### CAPÍTULO XV

# DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

gr.



Art. 56 Compete a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito definir ou alterar os locais dos pontos de estacionamento fixos, temporários ou rotativos de táxi, bem como o número de carros, dias e horários em cada um destes, podendo extinguir ou criar novos pontos conforme a necessidade do serviço, através de Norma Complementar.

Parágrafo Único O critério de distribuição dos pontos de estacionamento com o prefixo, será por sorteio.

Art. 57 O Autorizatário pode requerer a troca de ponto de estacionamento, indicando outro interessado.

Parágrafo Único Os requerentes podem solicitar nova troca de ponto, após 60 (sessenta) meses.

### CAPÍTULO XVI

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58 O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal da Fazenda, por seus agentes de fiscalização, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 59 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao infrator.

### CAPÍTULO XVII

# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 O detentor de autorização municipal no serviço de táxi, anterior a vigência desta Lei, terá até 30 (trinta) dias de prazo, após sua publicação, para confirmar o interesse na continuidade da prestação do serviço.



§1º Ao Autorizatário que confirmar o interesse na continuidade da prestação do serviço fica assegurado o direito de manter o ponto de estacionamento e o prefixo atual, tendo, após a confirmação, até 15 (quinze) dias para regularização junto a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e início da prestação do serviço.

§2° Os requerentes descritos no parágrafo 1° deste artigo, ficam cientes que o veículo terá até 36 (trinta e seis) meses para adequações referente aos incisos I e II do artigo 23, desde que não ultrapasse os 16 (dezesseis) anos de vida útil, considerando o ano de fabricação.

**Art. 61** As vagas remanescentes, após o prazo do artigo anterior, serão disponibilizadas, através de Edital, às pessoas físicas que quiserem concorrer para obtenção da autorização municipal, obedecendo ao disposto no artigo 7°.

Parágrafo Único Os pontos de estacionamento e prefixos destas vagas serão definidos por sorteio.

Art. 62 Aos Autorizatários e motoristas auxiliares será concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta, para adequação aos incisos XII, XIII e XIV do artigo 12° e XII, XIII e XIV do Artigo 17 da presente Lei.

### CAPÍTULO XVIII

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 A tabela de tarifas, anterior a vigência desta Lei, continua em vigor e somente será alterada por Decreto Municipal.

Art. 64 É vedada a outorga de autorização no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, para quem já possua autorização, permissão ou concessão no Município de Sapucaia do Sul.



Art. 65 Após a abertura de processo de cassação é vedado ao Autorizatário solicitar o cancelamento da autorização.

Art. 66 É vedada a outorga de autorização no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Táxi, à requerente que esteja penalizado com suspensão ou cassação de autorização, permissão ou concessão no município, nos últimos 60 (sessenta) meses.

Art. 67 O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários - SINCAVER, ou órgão que venha substituir, representará a categoria dos TAXISTAS em assuntos coletivos, junto ao Município.

Art. 68 Em caso de extinção da Unidade Municipal de Referência Fiscal – UMRF será adotada a Unidade de Referência que lhe venha substituir.

Art. 69 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 437/1973.